



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

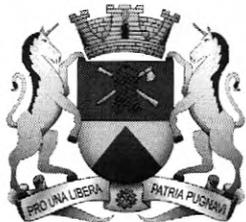
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 304/2017, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 8.451/2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 31 de julho de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**

**PL 304/2017**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que “*Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 que dispõe sobre o plano de urbanização e de regularização fundiária e urbanística, das zonas ou áreas especiais de interesse social e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 10/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, **esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva** da Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição**, alegando que tecnicamente, **parte da área mencionada está sob litígio judicial**, com reintegração de posse já cumprida, não sendo passível de regularização fundiária. Ademais, destaca que em relação ao Jardim Guaíba, **estão sendo realizados estudos** de áreas que poderão ser declaradas de interesse social.

Dessa forma, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição é **ilegal, pois depende de iniciativa legislativa do Executivo**, nos termos do art. 40, I, da Lei Municipal nº 11.022, de 2014, bem como dos **estudos técnicos e consulta popular** sobre as áreas diretamente interessadas.

S/C., 23 de julho de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Relator